



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *J. G. MORIYA REPRES. IMPORT. EXPORT. COMERCIAL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300268

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/04/2024

CAD/CNPJ: 67.882.621/0001-17

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/261/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL | venda a consumidor em RO. | art. 77, VII, b, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida em parte. 4. Auto de infração parcial procedente. 5. Exigência tributária extinta pelo pagamento.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido venda de mercadoria destinada a Rondônia, sem providenciar o recolhimento do “ICMS – Diferencial de Alíquota” devido ao Estado (EC 87/2018), através da NF-e/DANFE nº 86630, de sua emissão.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, c”; 273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC nº 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 879,08
Multa	R\$ 791,17
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.670,25

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 14/10/2024, sendo apresentados documentos que foram recebidos pelo TATE como defesa tempestiva, os quais passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo agrega tempestivamente documentos, sem um pedido formal, o que foi recepcionado pelo TATE como defesa administrativa. Seguem os documentos que foram recepcionados:

- I – Cópia dos anexos do Auto de Infração, este inclusive;**
- II – Comprovante de pagamento de DIFAL (comprovante bancário) desacompanhado da respectiva GNRE, em valor que corresponderia ao ICMS de R\$ 879,09, com data de pagamento em 22/05/2024;**
- III – Comprovante de pagamento da multa lançada no auto de infração, no valor de R\$ 237,35, recolhido em 14/10/2024;**

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher o ICMS – DIFAL devido em venda efetuada a consumidor deste Estado. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A comprovação documental que o sujeito passivo agregou ao processo comprova que o

recolhimento efetuado corresponde à Nota Fiscal nº 86630, cujo valor do ICMS/DIFAL é de R\$ 879,09.

O recolhimento do imposto ocorreu em 22/05/2024, data anterior à ciência do auto de infração, esta ocorrida em 14/10/2024.

Notificado do auto de infração, imediatamente o sujeito passivo pagou a multa infracional, com redução de 70%, conforme previsto na legislação tributária estadual, estando quitada a exigência constante da autuação

Em razão do exposto, e diante dos pagamentos efetuados, considero a exigência fiscal de ICMS já quitada, e a multa devida, também já paga, diante dos comprovantes idôneos presentes.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$	R\$ 879,08
Multa	R\$ 791,17	R\$
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 791,17	R\$ 879,08

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **indevido** o lançamento de ICMS em auto de infração, no valor de R\$ 879,08 (oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), face ao pagamento de GNRE em 22/05/2024, no valor e matéria correspondente.

Declaro **devida** a multa lançada no valor de R\$ 791,17 (setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a qual reconheço **extinta** pelo pagamento com redução de 70% efetivado na data da ciência.

O DARE 20240600006671 (Cód. Receita 1823) deverá ser registrado no sistema SITAFE como

lançamento indevido, face à decisão do presente PAT.

Deixo de recorrer de ofício à segunda instância, de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 28/11/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, Data: **28/11/2024**, às **10:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.